

PROJETO DE LEI N° , DE 2004
(Do Sr. COSTA FERREIRA)

Altera o Art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que dispõe sobre garantia do juízo para fins recursais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 899 Os recursos serão interpostos por petição, devidamente fundamentada, e terão efeito meramente devolutivo.

“§ 1º Somente será admitido recurso mediante depósito prévio, à garantia do juízo, no valor total da condenação, comprovado até a data da efetiva interposição do apelo.

“§ 2º No caso de condenação de valor indeterminado, o depósito corresponderá ao que for arbitrado, para efeito de custas.

“§ 3º Na hipótese de o recorrente comprovar não possuir recursos financeiros disponíveis em espécie, o Juiz poderá deferir o arrolamento de bens, preferencialmente imóveis, de valor equivalente a até 50% da condenação, ou do valor arbitrado para efeito de custas, a fim de complementar o depósito de natureza pecuniária para a garantia do juízo.

“§ 4º O depósito recursal deverá ser efetuado na conta vinculada do trabalhador no FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, aplicando-se-lhe os preceitos dessa lei.

“§ 5º Se o trabalhador ainda não tiver conta

vinculada aberta em seu nome, nos termos da Lei nº 8.036/90, a empresa procederá à respectiva abertura, para efeito específico do depósito recursal.

“§ 6º Transitada em julgado a decisão recorrida, sem que tenha havido redução no valor da condenação, o Juiz ordenará, por simples despacho, o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora.

“§ 7º Havendo decréscimo na condenação, a autorização a que se refere o parágrafo anterior será precedida da feitura dos cálculos da execução, incluídos nestes a devida atualização monetária e juros da mora.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das condições legais para a interposição de recurso contra decisão proferida por instância hierarquicamente inferior é a exigência de depósito em pecúnia. Pela sistemática atual, no caso de condenação de valor mais expressivo, a lei estabelece valores máximos a serem exigíveis, conforme o caso, como depósito para recursos em primeira e segunda instância.

O instituto do depósito recursal tem dupla finalidade: desestimular os atos protelatórios à formação da coisa julgada e assegurar a futura execução da sentença condenatória, estabelecendo proteção jurídica em favor do credor.

Se, por um lado, os recursos constituem um instituto salutar, na medida em que contribuem para o aperfeiçoamento das decisões judiciais e, mais, para a definição de questões controvertidas, por outro lado, é forçoso reconhecer a necessidade de obstar os propósitos de retardar a coisa julgada.

Inúmeros são os casos de maus empregadores que se utilizam da Justiça do Trabalho como instrumento para rolagem da dívida trabalhista, recorrendo pela simples faculdade (e até “conveniência”) de poder

exercer essa pretensão, ainda que não vislumbre qualquer possibilidade de reforma ou de anulação da sentença atacada.

Também é muito comum os casos em que o empregador-reu encerra suas atividades e muda-se de endereço, subrepticiamente, inviabilizando sua localização para efeito de ser obrigado a pagar a importância total do título executivo judicial.

Posturas como essas desacreditam cada vez mais a Justiça porque recrudescem o velho brocado “ganha, mas não leva”. Salutar, portanto, o instituto do depósito recursal.

Todavia a sistemática vigente já não mais assegura, com a mesma eficácia, os objetivos que ditaram sua instituição. Os valores exigíveis legalmente como depósito prévio não são suficientes para desestimular os recursos procrastinatórios e, tampouco, para garantir a execução do juízo, tendo em vista que, muitas vezes, representam um montante irrisório em relação ao valor da condenação.

Assim, na intenção de colaborar com a recondução do Processo do Trabalho aos seus princípios informadores, o Projeto aponta a seguinte providência: exigência de depósito recursal sempre no valor total da condenação. Todavia, considerando que a dívida efetivamente ainda está sendo discutida, na hipótese de o empregador não dispor de recurso em espécie de forma suficiente, o recorrente poderá garantir parte do juízo de execução com depósito em pecúnia e outra parte (no máximo, 50% da importância da condenação) por meio de arrolamento de bens, preferencialmente imóveis, a fim de não inviabilizar seu acesso ao duplo grau de jurisdição.

Com a presente medida, portanto, pretendemos imprimir maior efetividade à prestação jurisdicional. Afinal, repetindo as palavras magistrais de Antônio Álvares da Silva, “sem dúvida, o ônus do empregador em depositar é menor do que o do trabalhador em não receber pelo trabalho prestado.” (*In Depósito recursal e Processo do Trabalho*. 2. ed. Brasília. Centro de Assessoria Trabalhista, 1991. p. 13). Nunca é demais lembrar que o débito trabalhista tem natureza alimentar, portanto representa a própria subsistência do trabalhador e de sua família.

Sem prejuízo de outras sugestões que, certamente, surgirão durante a discussão do Projeto, inclusive no sentido de aperfeiçoá-lo,

essas são as principais ponderações que acreditamos justificar a aprovação da presente medida.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2004.

Deputado COSTA FERREIRA

2004.1071_Costa Ferreira